



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SABOEIRO**  
O PODER QUE EMANA DO POVO!

INDICAÇÃO Nº: 03/2023.

AUTOR: O VEREADOR ARNÓBIO COSTA  
DOS SANTOS JÚNIOR

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE SABOEIRO</b>	
Protocolo Nº	<u>035/2023</u>
Data:	<u>31 / 03 / 2023</u>
Ass.:	<u>Mara N. B. Diniz</u>

Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as),

**APROVADO**  
28 / 04 / 23  
[Assinatura]

INDICAR ao Prefeito do Município de Saboeiro/CE que envie projeto de sua iniciativa exclusiva acerca de matéria que “ALTERA E ACRESCENTA ARTIGOS À LEI MUNICIPAL Nº 22, DE 07 DE MAIO DE 2010, QUE INSTITUI PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABOEIRO, ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, conforme a minuta abaixo:

[Assinatura]  
Raul Cleantes Seixas Araújo Braga de Sena  
Secretário da Administração e Planejamento  
Portaria nº 001/2021

03/05/2023  
[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2023.

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os §§ 1º e 2º do artigo 17 da Lei Municipal nº 22, de 07 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.**.....

§ 1º. Para o professor de educação básica em função docente a jornada de trabalho distribuída em 2/3 (dois terços) para o desempenho das atividades de interação com os educandos e 1/3 da jornada de trabalho



*para atividades extraclasse (preparar aula, correções de provas, planejamento e etc).*

*§ 2º. Excepcionalmente, para os professores de educação básica lotados em turmas de anos iniciais e finais do ensino fundamental com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas aulas, estes serão lotados 27 (vinte e sete) horas aulas em sala de aula com os alunos e 13 (treze) horas aulas para atividades extraclasse (preparação aula, correções de provas, planejamento e etc), para jornada de trabalho de 20 (vinte) horas aulas, estes serão lotados 13 (treze) horas aulas em sala de aula com os alunos e 7 (sete) horas aulas para atividades extraclasse (preparação aula, correções de provas, planejamento e etc).” (N.R.)*

**Art. 2º.** Fica acrescido o § 5º ao artigo 17 da Lei Municipal nº 22, de 07 de maio de 2010, com a seguinte redação:

*“Art. 17.....*

*§ 5º. Destinar 10% da carga horária total da lotação do(a) professor(a), para serem cumpridas em casa com atividades de elaboração e replanejamento de atividades realizadas a cada dia em casa, horas essas a serem deduzidas da carga horária destinada a 1/3 da jornada de trabalho para atividades extraclasse.” (N.R.)*

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores de Saboeiro/CE, aos vinte e oito dias do mês de março de 2023.

*Arnóbio Costa dos Santos Júnior*  
**ARNÓBIO COSTA DOS SANTOS JÚNIOR**  
Vereador (PSD)

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras,

Encaminho, em anexo, o Projeto de Lei que “ALTERA E ACRESCENTA ARTIGOS À LEI MUNICIPAL Nº 22, DE 07 DE MAIO DE 2010, QUE “INSTITUI PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABOEIFIRO, ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Visa a presente proposição adequar o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Saboeiro à Lei Federal nº 11.738/2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Prevê o § 4º do art. 2º do supracitado a diploma legal que na composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica o máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária deve ser destinado para atividades de interação com os educandos e, portanto, 1/3 (um terço) para atividades extra-classe (preparar aula, correções de provas, planejamento, etc).

Propõem-se com a redação do anexo projeto de lei a normatização de medidas que garantam condições aos profissionais do magistério público para o desenvolvimento das suas atribuições com qualidade, aprimorando a prestação do serviço público de educação.

Aliás, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 28/05/2020, decidiu pela constitucionalidade da norma geral federal que reserva a fração mínima de 1/3 da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. A tese foi firmada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE)

936790, com repercussão geral reconhecida (Tema 958).

Valendo-me da oportunidade, apresento a Vossas Excelencias meu renovado apreço e o reconhecimento do apoio dessa venerada Câmara Municipal no encaminhamento e aprovação desse projeto de lei, reconhecendo a importancia dos trabalhos dos nossos docentes.

Atenciosamente,

*Arnóbio Costa dos Santos Júnior*  
**ARNÓBIO COSTA DOS SANTOS JÚNIOR**  
Vereador (PSD)